



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000954/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.189 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS COOPERATIVA
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

SOCIEDADE COOPERATIVA OPERAÇÕES COM COOPERADOS. CSL.
NÃO INCIDÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre os resultados da Cooperativa, devendo, pois, não ser computada no cálculo do PIS, na forma determinada pela diligência realizada.

SOCIEDADE COOPERATIVA OPERAÇÕES COM COOPERADOS.
SOBRAS LÍQUIDAS.

As sobras líquidas também devem ser excluídas, posto que influenciadas totalmente pela associação da Recorrente à Cooperativa Central, decorrentes da prática de ato cooperativo, e não ingressam no cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro e sobras líquidas.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em que se exigiu, no período de janeiro de 2000 a maio de 2003, da Recorrente R\$ 713.779,12 a título de crédito tributário, incluindo-se a Contribuição ao PIS, multa punitiva e juros, pela constatação de duas supostas infrações:

a) PIS - FATURAMENTO - Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (verificações obrigatórias, fls. 13);

b) PIS - FOLHA DE PAGAMENTO - Diferença Apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias, fls. 15).

A exigência tributária foi impugnada e a DRF de Florianópolis julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão, o que levou a Recorrente a apresentar Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

I - do valor lançado a importância de R\$ 185.432,89 fora incluída no Programa de Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei n. 10.684/2003, que autoriza a inclusão de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003;

II - sua adesão ao Paes foi formalizada em 30 de julho de 2003, data em que não havia sido formalizada a exigência tributária, e a Declaração de Parcelamento Especial foi apresentada em 28 de novembro de 2003;

III - o fato de estar sob ação fiscal à época em que requereu sua adesão ao Paes não constitui óbice a essa adesão, conforme a Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 3/2003;

IV - as aquisições de leitões repassados aos associados para cria e recria feitas da Cooperativa Central, no período de 1 de janeiro a 15 de junho de 2000, não podem ser consideradas operações com terceiros, pois a Recorrente sucedeu por incorporação as Cooperativas Santa Lúcia e Arco Íris, associadas de longa data da Cooperativa Central e, com o propósito de regularizar a sua situação perante esta última encaminhou pedido de filiação em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

15 de maio de 2000, aceito em 16 de junho de 2000, tendo sido consignado na respectiva ata que a filiação da Recorrente produziria efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2000;

V - ainda que se considere que a Recorrente somente passou a ser associada da Cooperativa Central em 16 de julho de 2000, os leilões foram adquiridos para repassar aos produtores rurais para recria e terminações; portanto, não se trata de produto rural destinado à comercialização, mas de insumo para fornecimento ao produto rural e, por isso, independentemente de quem seja o fornecedor, trata-se de ato cooperativo, uma vez que o destinatário é produtor rural associado à cooperativa;

VI - de acordo com o artigo 59 da Lei n. 5.764/1971, e o artigo 227 da Lei n. 6.404/1976, a incorporada sucede a incorporadora em todos os seus direitos e obrigações, portanto, a recorrente foi sucessora nos direitos e obrigações das cooperativas que incorporara para com a Cooperativa Central;

VII - a Recorrente não poderia comprovar desde logo a destinação dos leilões adquiridos, visto que o motivo da autuação, em relação a essa matéria, foram as aquisições da Cooperativa Central em período em que supostamente não era associada;

VIII - As cooperativas podem, nos termos da Lei n. 10.637/2003, reconhecer o custo agregado ao produto agropecuário e esse custo foi definido no art. 33, parágrafo 9, da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, com as alterações da IN SRF 358/2003, que incluiu os custos de comercialização e armazenamento do produto entregue pelo cooperado, o que abrange o ICMS que, indiscutivelmente é custo da comercialização;

IX - as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício não podem ser deduzidas da CSLL nem das participações dos empregados no resultado da empresa, pois o Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência com o entendimento de que sobras não são sinônimo de lucro e, por isso, não comporta a incidência da CSLL e, quanto às participações de empregados constata-se que o artigo 1 da Lei n. 10.676/2003 refere-se a sobras antes da constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, independentemente do destino que seja dado a essas sobras pela Assembléia Geral dos Associados, que pode decidir destiná-las integralmente aos funcionários da cooperativa;

X - É indevida a dedução do valor das sobras dos valores recebidos pela Recorrente também a título de sobras da Cooperativa Central, visto que a Lei não faz essa limitação.

NO CARF decidiu-se pela determinação de diligência, para que sejam examinadas as consolidações dos débitos da Recorrente, no âmbito daquele programa de parcelamento, e elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, do crédito tributário lançado relativo ao PIS - Faturamento e PIS - Folha de Salários, relacionando-o com a parte que estiver incluída no Paes, para calcular o saldo não parcelado.

Ainda, uma vez que o pedido de associação à Cooperativa Central foi formulado antes do início do procedimento fiscal, por vislumbrar divergência quanto às aquisições dessa, no período de janeiro a junho de 2000, e quanto à dedução da CSLL e da participação dos empregados na apuração das sobras líquidas passíveis de dedução da base de cálculo, é mister que se elaborem novos demonstrativos dos valores do PIS, por período de

apuração, com considerações dessas aquisições em todos os períodos autuados e sem exclusão da CSLL e das participações dos empregados das sobras líquidas.

DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência às fls. 1367 e seguintes, a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba - SC respondeu que a Recorrente efetivamente ingressou no Paes relativamente aos seus débitos de PIS - FATURAMENTO (código de receita 8109), tendo apresentado a declaração Paes para efeitos de confissão de débito, e que ela está cumprindo regularmente o parcelamento.

O saldo não parcelado, segundo a Autoridade Fazendária, coincide com os valores informados na planilha demonstrativa integrante da peça de impugnação de fls. 1185 e 1186, coluna Diferença, por período de apuração do crédito tributário relativo ao PIS - FATURAMENTO, resultando, portanto, desnecessário elaborar nova planilha para repisar os dados registrados pela própria Recorrente.

Relativamente ao segundo ponto, a Autoridade Fazendária salientou que a matéria seria de competência da auditoria fiscal externa, devendo o processo ser encaminhado a Safis para as providências requeridas.

A Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro - SAFIS, às fls. 1373 e seguintes respondeu a solicitação e juntou aos autos os demonstrativos afirmando que a planilha de fls. 108, denominada DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (2000 a 2003) passa a vigorar na forma constante na planilha de fls. 1375, a qual deverá ser cotejada com os débitos constituídos (fls. 18 a 23).

Com relação ao mês de janeiro de 2002 tal competência não foi objeto da autuação combatida pelo contribuinte, conforme fls. 21.

A Recorrente se manifestou sobre a diligência que apontou as fls. 1375 os valores ainda devidos que apontou débitos no ano de 2000, de aproximadamente R\$ 91.000,00, e de R\$ 6.455,44 em janeiro de 2001, sem a dedução do Paes.

De acordo com a Recorrente se se deduzir o Paes no ano de 2000 ela seria devedora de R\$ 28.112,54, aproximadamente, e de R\$ 2.878,86 relativamente a janeiro de 2001, nada sendo devido nos meses subsequentes.

Por fim, a Recorrente requer seja acolhido o seu recurso interposto com o consequente reconhecimento do direito à dedução dos valores incluídos no Paes a título de PIS/Faturamento, reconhecendo-se, inclusive, o direito à compensação dos saldos devedores apurados no ano de 2000 com os valores incluídos no Paes dos meses subsequentes, até o seu limite, intimando-se a Recorrente para recolher a diferença, se houver, e mais os valores correspondentes ao Pis/Folha de Pagamento, nos valores lançados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

Inicialmente, a controvérsia se dá sobre os efeitos do parcelamento, realizado pela Recorrente, e que vinha cumprindo regularmente, sobre o lançamento de ofício realizado pelas autoridades fazendárias.

A Recorrente, durante o curso da Fiscalização iniciada em 03 de junho de 2003, ingressou no Paes e entregou a declaração Paes para efeitos de confissão de débitos em 28 de novembro de 2003, antes mesmo do Auto de Infração, do qual tomou ciência em 12 de janeiro de 2004 (fls. 1184).

A diligência aponta que o saldo não parcelado seria aquele indicado pela própria Recorrente às fls. 1.185/1.186, que aponta uma diferença original de R\$ 144.970,51. A DRJ decidiu que a confissão parcial da dívida e a adesão ao Paes, nas circunstâncias acima descritas, não revestem o caráter de espontaneidade, não operaram qualquer efeito contrário no lançamento de ofício, nem dispensam o contribuinte do pagamento da multa de ofício e dos juros moratórios lançados.

De fato, o parcelamento realizado pela Recorrente durante o curso da ação fiscal não lhe atribui espontaneidade, de modo que entendo correto o lançamento realizado, com aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Considerando que a Recorrente parcelou valores originais, o saldo existente deve ser aquele resultante entre o crédito tributário que remanescer ao final do presente processo administrativo, incluindo multa e juros, a ser comparado com o saldo parcelado pela Recorrente a ser levado em conta em imputação proporcional de pagamento.

No tocante ao pedido de Associação à Cooperativa Central, de cujas aquisições não foram consideradas pela Autoridade Fazendária, há que se ressaltar que o pedido de associação foi realizado em 15 de maio de 2000, tendo sido aceito em 16 de junho do mesmo ano, mas com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2000.

Tais efeitos retroativos constaram na Ata de Filiação, uma vez que a Recorrente sucedeu integralmente, como incorporadora, as Cooperativas Central Agropecuária Santa Lúcia e Regional Arco-Íris.

De acordo com a Decisão à míngua de qualquer fundamento ou permissivo legal que atribua às partes disponibilidade jurídica de tais efeitos no tempo, não pode ser convalidada na instância administrativa de julgamento, embora possa eventualmente produzir efeitos negociais entre as partes.

Ora, não se trata de convalidação e muito de ausência de fundamento ou permissivo legal. A Recorrente sucedeu por incorporação Cooperativas que já eram associadas da Cooperativa Central, de modo que passou, por sub-rogação de direitos a ostentar a condição de associada da Cooperativa Central por sucessão.

De modo a regularizar o seu cadastro encaminhou pedido de filiação, que foi aceito com efeitos retroativos, com fundamento na sua sucessão por incorporação, com base no Direito Civil e no próprio Direito Societário (Lei n. 6.404/1976), que oferecem sólido fundamento à tese da Recorrente.

Não se trata, pois, diversamente do afirmado na Decisão, de mero efeito entre as partes, mas sim de uma condição de associação que repercute sobre as operações praticadas entre as duas Cooperativas de janeiro a junho de 2000, a serem enquadradas como ato cooperativo em razão da união associativa entre elas.

Por outro lado, não se pode perder de vista que se trata de operações praticadas por duas Cooperativas, a Recorrente e a Cooperativa Central, que já ostenta a condição de ato cooperado.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1.190 a 1.193) correto a Decisão da DRJ, vez que realmente o ICMS integra a sua própria base de cálculo e compõe a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, não podendo, sem autorização judicial, ser excluído da base de cálculo do PIS, procedimento adotado pela Recorrente.

Relativamente à discussão das sobras líquidas e a exclusão da CSLL, em meu pensar se equivocou a Decisão, conforme demonstra farta jurisprudência do CARF, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas, que demonstram que a Contribuição Social Sobre o Lucro não incide sobre os resultados da Cooperativa, devendo, pois, não ser computada no cálculo do PIS, na forma determinada pela diligência realizada.

No mesmo sentido, as sobras líquidas também devem ser excluídas, posto que influenciadas totalmente pela associação da Recorrente à Cooperativa Central, decorrentes da prática de ato cooperativo, e não ingressam no cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CSLL SOCIEDADE COOPERATIVA OPERAÇÕES COM COOPERADOS SOBRAS LÍQUIDAS NÃO INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Acórdão CSRF 9101001.433

Período de apuração: 2002, 2003, 2004, 2005

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo das Contribuições ao PIS das cooperativas de crédito, a partir da edição da Lei no. 10.637/2002, é a receita total auferida, excluindo-se as sobras, na forma do par. 2º do art. 1º da Lei no. 10.676/2003.

PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Não se aplica às cooperativas de crédito a incidência cumulativa do PIS sobre a Folha de Pagamentos e o PIS sobre as receitas auferidas, uma vez que as exclusões previstas no art. 15 da MP no. 2.15835/2001 não se referem à atividade dessa espécie de cooperativa.

Acórdão 330201.449 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001.

CSLL SOCIEDADE COOPERATIVA OPERAÇÕES COM COOPERADOS SOBRAS LÍQUIDAS NÃO INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Acórdão 9101001.433 - CSRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.

O resultado dos atos cooperados estão fora do campo de incidência da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

9101001.552 – 1ª Turma - CSRF

Nessa linha de raciocínio, adoto o relatório de fls. 1374/1378, que, com os atos praticados pela Recorrente com a Cooperativa Central, determina novo índice de aquisições de produtos agropecuários, que influenciam o valor das sobras, calculadas sem a incidência da CSL e das participações.

E o cálculo resultou em novos valores originais de PIS a lançar, com a dedução dos respectivos valores.

Por outro lado, relativamente à exigência do PIS sobre a folha de pagamento, há que se ressaltar que a Recorrente não trouxe nenhum elemento bastante para afastar a exigência fiscal.

A Recorrente alega que os valores pagos a título de PRO LABORE não podem ingressar na base de cálculo do PIS – folha de pagamento, mas não traz nenhum elemento de prova hábil a demonstrar quais valores compuseram a base de cálculo da incidência do PIS.

Nesse ponto, julgo acertada a decisão proferida pela DRJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista